

Carta Externa Nº 014/2026

Belém (PA), 10 de agosto de 2026.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 0001/2026-011/2026, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À DATEN TECNOLOGIA LTDA,

Em resposta à impugnação interposta ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 0001/2026-011/2026**, em que se questiona: A empresa impugnante **DATEN TECNOLOGIA LTDA** apresentou instrumento contestatório em face de dois requisitos técnicos contidos no Edital do **PE nº 011/2026**, a saber, a **CERTIFICAÇÃO EPEAT Registry** - categoria GOLD (item 5.1.3.16.9.) e a obrigatoriedade do **REGISTRO** do fabricante na **MEMBERSHIP LIST DO UNIFIED EXTENSIBLE FIRMWARE INTERFACE FORUM – UEFI** – categoria PROMOTER (item 5.1.3.16.8.).

A DATEN refuta as especificações supracitadas sob o argumento de restrição à competitividade no certame, requerendo em sequência, a retificação dos respectivos itens de forma adequá-los aos patamares técnicos que possibilitem a participação da impugnante, conforme descrição fática abaixo.

- a. **CERTIFICADO EPEAT GOLD**: a impugnante destaca que *“o objetivo da Administração não é a obtenção de determinada certificação estrangeira em si, mas assegurar que os equipamentos adquiridos atendam a elevados padrões de sustentabilidade ambiental durante todo o seu ciclo de vida”* (grifo nosso). Neste sentido, confronta a superioridade do referido requisito por entender que Rótulo Ecológico da ABNT atenderia integralmente a finalidade pretendida no Edital, concluindo por fim, que tal a escolha cerceia a competitividade no certame.
- b. **REGISTRO DO FABRICANTE - MEMBRO "PROMOTER" DO UEFI**: entende a impugnante que o referido requisito técnico *“carece de fundamento técnico e jurídico, além de impor restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios e normas que regem as licitações públicas”* (grifo nosso). Reforça a

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

proponente que apesar de discricionariedade da Administração quanto ao estabelecimento de critérios técnicos destinados à assegurar a garantia da qualidade, da segurança e da confiabilidade dos equipamentos a serem adquiridos, isto, entretanto, **deve estar diretamente ligado ao desempenho do objeto**, além de “possuir fundamentação técnica objetiva, não sendo admissível a imposição de critérios meramente institucionais ou societários que não influenciem as características do produto ofertado” (grifo nosso). Insiste a empresa que a definição da categoria Promoter trazida no Edital é um requisito impossível de ser atendido, uma vez que tal grupo é restrito e vinculado à estrutura de governança da UEFI e que esta circunstância “evidencia que o critério estabelecido pelo Edital não seleciona equipamentos mais seguros ou tecnologicamente superiores, mas apenas restringe a competição a um grupo previamente determinado de fabricantes” (grifo nosso).

Em ambas as manifestações, a proponente sugeriu ajuste textual na descrição dos itens ora contestados, ampliando o escopo dos requisitos técnicos a fim de assegurar a participação no certame, sob a égide da ampla concorrência.

I. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

A empresa impugnante alega restrição à competitividade do certame em face das exigências dos requisitos editalícios supracitados, requerendo adequação dos itens a fim de possibilitar a participação no processo licitatório em tela.

As alegações de restrição à ampla competitividade não encontram fundamento, como restará evidente ao final. Nestes termos, seguem as contrarrazões ante à impugnação da proponente.

Primeiramente é importante destacar que o presente certame, bem como as especificações técnicas que ora são objeto de impugnação, não estão, sob nenhuma hipótese, em confronto com o **Princípio da Isonomia** nas licitações públicas, que tem por objeto garantir que todos os interessados em contratar com o Poder Público disputem em condições de igualdade.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dito isso, seguem as contrarrazões.

No âmbito das decisões da Administração Pública é lícito editar critérios diferenciados no uso de sua competência discricionária, desde que amparada na razoabilidade e voltada à finalidade pública. O que o ordenamento jurídico repudia e o que certamente não ocorre no caso concreto, são as distinções arbitrárias, desprovidas de nexo causal lógico entre o fator da possível discriminação e o fim público pretendido, hipótese em que a discricionariedade se transmuda em manifesto abuso de poder.

A discricionariedade presente no edital impugnado pela DATEN está vinculada às questões técnicas e aos resultados almejados pelo setor de TI do banco, os quais foram exaustivamente pesquisados no mercado e alvo de robusto Estudo Técnico Preliminar.

A relevância dos argumentos contidos no ETP e Termo de Referência visam respaldar a discricionariedade da Administração Pública ante os requisitos editalícios, encontrando fundamento na **Lei de Licitações - 14.133/21, artigo 18, I e II**:

*Art. 18: A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;***

*II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**(...).* (Grifo nosso)

Ressalta-se que, a exigência técnica de cada item foi levantada exaustivamente no mercado pela área demandante e posteriormente corroborada pelas áreas de segurança de TI, risco operacional e demais integrantes do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar a melhor escolha com base nas necessidades da instituição.

Resta destacar ainda que a Administração Pública, especialmente no âmbito de instituições financeiras e órgãos reguladores, possui o dever e a discricionariedade de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

estabelecer os padrões de segurança necessários a salvaguardar dados críticos e transações financeiras.

Desta feita, a requisição de altos padrões de configuração e quesitos de segurança acerca dos equipamentos de uso contínuo nas instituições financeiras não devem ser encarados como critérios restritivos, mas necessários dada a natureza e o risco das atividades desempenhadas, devendo ficar a cargo de cada entidade a escolha do cenário que melhor ofertar condições e requisitos na contratação de serviços e equipamentos, sob pena de risco operacional severo.

Dito isto, **as exigências editalícias ora impugnadas não são meros requisitos aleatórios e tampouco visam cercear a ampla competitividade** como ensejou a DATEN, mas representam sim condições de segurança válidas e difundidas entre outras instituições, conforme se verá adiante.

3.1. CERTIFICADO EPEAT – CATEGORIA GOLD

A empresa Impugnante insurge-se contra o item 5.1.3.16.9 do Termo de Referência, o qual exige que o microcomputador possua certificado EPEAT, na categoria GOLD, requerendo a alteração textual do item de forma a incluir certificações similares.

Alega a proponente que o **Rótulo Ecológico da ABNT** atende integralmente à finalidade do edital, que objetiva não a obtenção de uma determinada certificação estrangeira, mas assegurar elevados padrões de sustentabilidade para os equipamentos adquiridos.

Insiste a proponente que a “exigência exclusiva do EPEAT, sem admitir certificação ambiental nacional equivalente, acaba por restringir desnecessariamente o universo de fabricantes aptos a participar do certame, reduzindo a competitividade sem que disso decorra qualquer benefício adicional para a Administração Pública” (grifo nosso).

Nesta senda, a área técnica entende que as justificativas apresentadas pela impugnante não se consolidam, visto que, como restará provado ao final, são inúmeros os benefícios

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que cercam a decisão da Administração pelo EPEAT GOLD em face da certificação nacional.

A alegação de equivalência entre os dois certificados não encontra suporte na medida em que, no quadro comparativo abaixo, é possível observar distinções relevantes entre os programas, que corroboram com a escolha da Administração.

Tabela 01

TABELA COMPARATIVA		
	Rótulo Ecológico ABNT	EPEAT Registry
Abrangência	Nacional (Brasil)	Global (América do Norte, Europa e Ásia)
Base Normativa	ISO 14024 e normas técnicas nacionais	IEEE 1680 e critérios globais de sustentabilidade
Níveis de selo	Certificação única (atende ou não atende)	Gradual (Bronze, Prata e Ouro)
Foco no mercado	Multisetorial (limpeza, têxtil, químicos etc.)	Exclusivo para TI e eletrônicos (computadores, telas, TVs)
Reconhecimento	INMETRO e Governo Federal (Nacional)	Grandes fabricantes globais e órgãos internacionais (Internacional)

As bases normativas ISO 14024 e IEEE 1680, possuem propósito complementares, contudo, naturezas bem distintas. A **ISO 14024** é entendida como um manual de regras genérico de como criar programas de rotulagem ecológica, enquanto o **IEEE 1680** é um **padrão técnico e específico com critérios ambientais focados em produtos eletrônicos e de informática**.

Nestes termos, importante frisar que o presente certame tem por objeto a aquisição de produtos eletrônicos e de informática, o que em termos gerais, já derruba a tese da

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

impugnante quanto à desnecessidade da escolha pela certificação EPEAT GOLD ou de sua equivalência com o Rótulo ABNT.

A busca por padrões elevados e mais adequados ao interesse da Administração não são de maneira alguma desnecessários, são padrões técnicos internacionais que deveriam ser seguidos por todos que almejam se adequar aos critérios rigorosos e urgentes de sustentabilidade.

Note-se que o Registro EPEAT está alinhado com as normas globais de sustentabilidade que são muito mais exigentes e específicas, além do que, ao contrário do Rótulo ABNT, o EPEAT é direcionado exclusivamente aos equipamentos de TI e eletrônicos, enquanto o nacional engloba diversos setores da economia sob as mesmas determinações, sem distinção setorial, se limitando a um manual genérico de boas práticas.

Outro ponto de destaque, se refere à metodologia utilizada na concessão dos selos/certificações. O modelo ABNT utiliza o critério passa/não passa ou atende/não atende para a concessão do selo, que significa, em síntese, que o Rótulo Ecológico ABNT **não possui níveis, notas ou gradações de sustentabilidade para o produto certificado**, não permitindo, portanto, a premiação ou pontuação de fornecedores que invistam em ecoeficiência radical, igualando a todos os aprovados numa mesma categoria.

De outra sorte, o modelo EPEAT opera em níveis de classificação para emissão de certificação. Exigir o nível **Gold garante que o equipamento vai atender a 100% (cem por cento) dos critérios obrigatórios** e a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos critérios opcionais de sustentabilidade, **elevando o patamar ecológico muito além de uma homologação básica**.

As informações supracitadas podem ser facilmente consultadas na seção explicativa do EPEAT registry (<https://www.epeat.net/>) e na página de visão geral mantida pela entidade gestora, a Global Electronics Council (<https://globalelectronicscouncil.org/pt/epeat-registry/>).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como demonstrado, a alegação da DATEN quanto à equivalência entre os dois registros não se sustenta, a medida em que se observa o desnível relevante entre as duas certificações.

Neste diapasão, assim entendeu o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**:

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2009: 1 - A empresa impugnante alega que apenas 2 (dois) ou 3 (três) empresas que comercializam o objeto da licitação possuem os certificados EPEAT Silver ou Gold. Em consulta ao site www.epeat.net pode-se verificar facilmente que tal informação é inverídica. Ao contrário do relato da impugnante, **conseguimos identificar 19 (dezenove) empresas que fazem atendimento internacional e mais 3 (três) empresas que atendem no Brasil; essas empresas juntas, possuem 951 (novecentos e cinquenta e um) notebooks com o certificado acima mencionado. Os certificados EPEAT se consolidaram no ramo de Tecnologia da Informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de informática.**

Neste sentido, podemos mencionar o posicionamento do pedido de impugnação ao Edital nº 028/2009 do **Ministério Público do Pará - MPPA**:

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PE Nº 028/2009 – MPPA: A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador; os certificados pela EPEAT são reconhecidos como válidos, os quais inclusive são utilizados em diversos processos licitatórios no território nacional, como o Governo do Estado do Pará, UFRN, TJRN, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo e outros que considerem esse certificado como plenamente válido no que se refere a questão ambiental, não sendo em momento algum restritivo, uma vez que o número de empresas associadas, tanto dentro, quanto fora do Brasil garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos. Assim, com finca nos esclarecimentos do setor requisitante e demonstrada a intenção desse Órgão em adquirir equipamentos compatíveis e que venha atender com eficiência as necessidades de serviços do Ministério Público, Instituição que tem como finalidade precípua atender diligente e célere a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, dentre os quais a observância aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove, **decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**” (grifo nosso) Diante de tal fato, entendemos

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*descabida a solicitação de exclusão da exigência de certificação EPEAT como condição de comprovação da qualificação técnica, **devendo a mesma ser mantida, haja vista, a exigência não ser elemento restritivo de participação.** (Grifo nosso)*

Ressalta-se ainda que, o edital que exige **EPEAT Gold** está buscando a **elite global da tecnologia sustentável** (um maquinário com altíssimo índice de reciclabilidade e eficiência energética internacional), ao passo que ao aceitar a equivalência com o **Rótulo ABNT**, sugerida pela impugnante, se obterá **conformidade com as leis, normas de descarte e padrões industriais vigentes somente em âmbito nacional.**

Assim como expressou o **Ministério Público do Pará** (http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/Pregao_0282009_RESPOSTA_IMPUGNACAO_DATEN.PDF) "A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador", não cabendo, portanto, à impugnante determinar sobre a real finalidade do edital, afirmando que o objetivo da Administração não é a obtenção de uma determinada certificação estrangeira.

A discricionariedade da Administração Pública pela escolha da certificação estrangeira não traz prejuízo ao certame e não reverbera na restrição de competitividade, muito pelo contrário, pois objetiva equalizar as políticas de sustentabilidade da instituição com o mais alto nível global de ecoeficiência. Isto posto, não pode a proponente usar de conjecturas infundadas para sustentar sua tese, apenas por não possuir tal certificação.

Em consonância com a escolha pelo EPEAT Gold, várias são as declarações de organismos internacionais acerca do tema. Abaixo, alguns exemplos:

A **Enciclopédia Britânica** (<https://www.epeat.net/about/epeat-criteria>) na seção EPEAT, **classifica a metodologia Gold dentro do conceito de investimentos "best-in-class"**, sendo que essa estratégia indica que o selo não apenas valida o produto, **mas filtra especificamente as empresas que lideram as métricas ambientais globais em sua categoria.**

A agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - **U.S. Environmental Protection Agency** – EPA (<https://19january2021snapshot.epa.gov/greenerproducts/electronic->

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

[product-environmental-assessment-tool-epeat .html](#)), os critérios de avaliação do **EPEAT Gold** englobam a cadeia de suprimentos internacional inteira de semicondutores e minerais raros.

Em síntese, o selo internacional não deve ser entendido como restritivo, mas como medidor da qualidade e do comprometimento sustentável das empresas envolvidas no processo licitatório, de forma a assegurar a melhor escolha para o atendimento das necessidades da instituição.

Pelas razões expostas, a área técnica não acata a sugestão de reformulação do item 5.1.3.16.9 do termo de Referência, mantendo, portanto, sua redação original em atendimento ao fim proposto com a realização do processo licitatório em epígrafe.

3.2. REGISTRO DO FABRICANTE - MEMBRO "PROMOTER" DO UEFI

A empresa Impugnante insurge-se contra o item 5.1.3.16.8 do Termo de Referência, o qual exige que o fabricante do hardware ofertado seja membro ativo na categoria **Promoter** da organização *Unified Extensible Firmware Interface* (UEFI.org).

Alega a Impugnante que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade, visto que limitaria a participação a um grupo restrito de fabricantes globais.

Afirma ainda a proponente que no “caso concreto, a exigência de enquadramento na categoria **Promoters** não possui qualquer relação com a qualidade da BIOS, do firmware ou do equipamento fornecido”. (Grifo nosso)

A afirmação da impugnante é totalmente infundada e o **Tribunal de Justiça do Estado Pará** em resposta à impugnação feita pela mesma DATEN ao [PE 021/2022/TJPA](#), assim destacou:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: Pregão nº 021/2022: Ademais é importante ressaltar que os fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS desenvolvem a BIOS UEFI e mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto os demais enquadrados nas outras categorias realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração Pública receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, uma vez que podem até mesmo deixar de ser prestados. (Grifo nosso)

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, a exigência da categoria *Promoter* guarda sim estrita relação com a segurança do ecossistema de firmware. Os **membros *Promoter*** (tais como AMD, Intel, Microsoft, Dell, HP, Lenovo, entre outros) **são os responsáveis diretos pela criação, teste e definição das especificações das chaves de segurança (*Secure Boot*)**.

Destarte, ante uma vulnerabilidade global de firmware (Zero-Day), **os membros *Promoter* possuem acesso prioritário e isolado ao código-fonte da arquitetura para a criação imediata de *patches* de correção**, o que não ocorre nas demais categorias.

De outra sorte, **os fabricantes que não compõem esse núcleo de governança dependem da liberação pública dessas atualizações, deixando o ambiente de rede da instituição financeira exposto por janelas de tempo inaceitáveis** e que podem comprometer severamente as operações da instituição bancária.

Não há que se falar em direcionamento ou restrição ilegal do certame. A categoria *Promoter* da UEFI engloba os maiores fornecedores de tecnologia do mundo. No mercado de computadores corporativos (*Enterprise*), existem múltiplos grandes fabricantes elegíveis que atendem a esse requisito e concorrem amplamente entre si no mercado nacional, por meio de centenas de canais de distribuição e vendas autorizadas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (inclusive o TCU) é pacífica no sentido de que a exigência de certificações ou padrões internacionais de mercado é legítima quando devidamente justificada pela complexidade do objeto e pela necessidade de mitigação de riscos operacionais.

A exemplo disso, citam-se os **acórdãos 1.584/2020 e 2.569/2018 do TCU**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No **Acórdão 1.584/2020 – Plenário (Relator Min. Vital do Rêgo)**, o TCU entende que é legítima a inserção de requisitos de certificação ou conformidade técnica de componentes de hardware ou software no Termo de Referência quando estes forem fundamentais para garantir a interoperabilidade, a integridade de dados e a segurança da rede corporativa do órgão licitante. A discricionariedade técnica da Administração é admitida desde que amparada em Estudos Técnicos Preliminares (ETP) robustos.

Com posicionamento síncrono, o **Acórdão 2.569/2018 – Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz)**, entende que no gerenciamento e aquisição de ativos tecnológicos e de softwares, a fixação de exigências alinhadas com consórcios globais de governança e proteção de dados é válida para defender a Administração Pública contra vulnerabilidades severas de segurança cibernética e blindar o erário contra a compra de equipamentos obsoletos ou desprovidos de suporte oficial de correção rápida (*patches*).

O TCU reconhece a supremacia do interesse público quando o assunto envolve a segurança de infraestruturas críticas de tecnologia da informação (como redes bancárias ou de governança eletrônica).

Em síntese, o interesse público na integridade dos dados e na continuidade do serviço bancário se sobrepõe ao interesse particular de fornecedores que optam por não aderir aos mais rigorosos padrões globais de governança tecnológica.

A impugnante, sob a alegação de comprometimento à competitividade em face do número de fabricantes inseridos na categoria Promoter, ressalta que “atualmente, existem aproximadamente 260 empresas integrantes do UEFI Fórum, sendo apenas 12 classificadas como Promoters. Destas, somente três fabricantes comercializam equipamentos compatíveis com o objeto deste certame”. (Grifo nosso)

Tal alegação também não encontra fundamento, senão vejamos o que destacou a **Universidade Federal do Paraná** no **PE nº 106/2018** sobre a argumentação supra:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, Pregão: N. 00106/2018 (SRP): As alegações da IMPUGNANTE versam acerca das exigências do Edital e, em síntese, tratam da solicitação de que esta Administração admita, por meio de alteração no edital de licitação, a participação de empresas categorizadas não apenas como promoters, mas também como contributors e adopters, ou seja, de qualquer uma das três categorias UEFI. **Com base em consulta à lista de membros da UEFI, no endereço informado no Edital (<https://www.uefi.org/members>) e, como informado pela empresa em seu questionamento, é possível identificar mais de 10 fabricantes que atendem às características especificadas na categoria PROMOTERS.**

Em adição ao número de fabricantes, existem diversos canais de vendas credenciadas no território nacional, capazes de ofertar os produtos conforme especificações do Edital, de forma que o certame se encontra hábil a um número expressivo de possíveis participantes, não havendo, portanto, restrição à competitividade. A Equipe de Planejamento da Contratação verificou e mostrou os seguintes dados: • No sítio da Dell — 63 parceiros credenciados no Brasil • No sítio da empresa HP — 348 parceiros credenciados no Brasil • No sítio da empresa Lenovo é possível verificar que há, pelo menos 3 parceiros em cada região do país, vejamos: 7 parceiros em Curitiba/PR, 40 parceiros em São Paulo/SP, 12 parceiros em Belo Horizonte/MG, 4 parceiros em Fortaleza, e 3 parceiros em Belém/PA. Não foi possível trazer a imagem, devido se tratarem de diversas páginas <https://www.lenovo.com/br/pt/parceirospreferenciais>.

A especificação solicitada visa atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria PROMOTERS são nativos e garantidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, visto que tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. As demais categorias existentes podem ou não utilizar os padrões estabelecidos pela UEFI. Assim, não se trata necessariamente de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos.

Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*das contributors e adopters não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode interferir, inclusive, na **segurança dos equipamentos**. Tal medida, ao contrário do afirmado pela empresa impugnante, não é totalmente vedada sob o entendimento dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União. (Grifo nosso)*

Em consonância aos argumentos da Universidade supracitada, assim discorreu o **Tribunal de Contas da União**:

***Acórdão I .225/2014, Plenário do TCU: A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades.** É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, **muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos**, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. **Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.** (Grifo nosso)*

Note-se que assim como no caso em tela, para as instituições aqui citadas os requisitos editalícios não restringem a competitividade, em que pese, diversas empresas têm possibilidade de atender ao requisito ora atacado pela impugnante, descaracterizando eventual caráter restritivo ao certame.

Nesta mesma sintonia, assim destacaram o **Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Universidade Federal do Paraná - UFPR**:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RE: Impugnação - PE 021/2022/TJPA: Primeiramente, a impugnante argumenta que **existem apenas 3 fabricantes cadastrados na categoria exigida**, porém vejamos, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus **parceiros credenciados** (canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, a exemplo do levantamento realizado e já discutido sobre o mesmo assunto no órgão **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, Pregão: N. 00106/2018 - (SRP) - UASG: 153079**, onde constatou-se a existência dos seguintes quantitativos de possíveis participantes (...).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, Pregão: N. 00106/2018 - (SRP) - UASG: 153079: No **sítio da Dell — 63 parceiros credenciados no Brasil • No sítio da empresa HP — 348 parceiros credenciados no Brasil • No sítio da empresa Lenovo é possível verificar que há, pelo menos 3 parceiros em cada região do país**, vejamos: 7 parceiros em Curitiba/PR, 40 parceiros em São Paulo/SP, 12 parceiros em Belo Horizonte/MG, 4 parceiros em Fortaleza, e **3 parceiros em Belém/PA**”.

Desta forma, **o fabricante pode não participar diretamente da licitação, mas sim os seus revendedores e, conseqüentemente, o rol de licitantes aumentaria ainda mais.**

Levando em consideração **a quantidade de fabricantes, acrescido dos seus parceiros/revendedores credenciados, verifica-se uma quantidade expressiva de possíveis participantes no processo, não categorizando restrição à competitividade.**
(Grifo nosso)

A exigência apenas decorre do poder discricionário da Administração que, investido de finalidade pública, busca descrever a solução que melhor atende à necessidade da instituição.

Na mesma linha de entendimento dessas instituições, o **Supremo Tribunal Federal** e o **Tribunal de Contas da União** têm decisões técnicas consolidadas defendendo o requisito UEFI contra impugnações, **vinculando a exigência diretamente à segurança cibernética corporativa**, senão vejamos:

Impugnação - Edital do Pregão Eletrônico STF nº 97/2023 - Abertura de certame para aquisição de microcomputadores com a exigência de especificação UEFI 2.1 ou superior e presença do fabricante na categoria Promoters do site oficial da

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

organização: A exigência relativa ao padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) está incluída no Edital pois é **necessária para assegurar recursos otimizados e seguros na camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares dos dispositivos**. (Grifo nosso).

De igual sorte o plenário do TCU firmou entendimento recente (consolidado após a implementação da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021) de que a Administração Pública pode, sim, exigir padrões técnicos e certificações rígidas de mercado. No **Acórdão 739/2026 – Plenário do TCU**, restou claro o entendimento da corte de que a Administração Pública **pode estabelecer requisitos técnicos elevados em seus editais de tecnologia**, deixando a cargo do Termo de Referência a motivação para os requisitos técnicos exigidos no edital e indispensáveis à mitigação de riscos.

Ressalta-se por fim, que conforme expresso no TR, as atividades bancárias desempenhadas por funcionários, terceirizados e, sobretudo, clientes, são de extremo risco e complexidade, por esta razão, exigem a busca por instrumentos que garantam maior segurança operacional.

Pelas razões expostas, a área técnica não acata a sugestão de reformulação do item 5.1.3.16.8 do termo de Referência, mantendo, portanto, sua redação original em atendimento ao fim proposto com a realização do processo licitatório em epígrafe.

4.CONCLUSÃO

As razões da DATEN para impugnação dos itens **5.1.3.16.8** e **5.1.3.16.9** do Edital não conseguiram afastar, *per si*, os argumentos da Administração Pública para as especificações técnicas em destaque.

Destarte, os argumentos constantes do Termo de Referência são robustos e demonstram claramente a necessidade de aplicação dos critérios ora impugnados, a fim de garantir a máxima qualidade e longevidade dos equipamentos adquiridos, bem como a segurança das operações inerentes às atividades bancárias, que por natureza são de alto risco.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Somado a isto, restou amplamente demonstrado que não há qualquer restrição à competitividade ou violação ao Princípio da Isonomia, muito embora a impugnante insista neste argumento para embasar seu pleito.

Em síntese, a despeito da evidente impossibilidade de participação da DATEN ante a manutenção dos critérios técnicos, a administração entende que a discricionariedade presente na decisão pela inalterabilidade dos itens, não enseja sob nenhuma hipótese, qualquer evidência discriminatória ou restritiva ao certame, mas tão somente a ratificação daquilo que fora objeto de vasto estudo de cenários e análise técnica realizada por equipe composta por funcionários de diversas áreas, com inquestionável qualidade técnica para tal.

Pelo exposto, a área técnica conhece da impugnação apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** para, ao final, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo, portanto, inalterada a redação dos itens 5.1.3.16.8 e 5.1.3.16.9 do Edital, entendendo que o referido instrumento se encontra em consonância com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato, atendendo aos **Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público**, conforme art. 37, CF/88.

II. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima

Pregoeira

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br